Assunto: PROTOCOLO DE OFICIO
Data: 15 de maio de 2025
Casa do Empreendedor - Diretoria de Empreendedorismo DDE-3344/2025

Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT)

Autos nº DDE-3344/2025

Impugnante: Tapioca Gourmet Comércio de Alimentos Ltda

Objeto: TLFE, ano 2025, Processo DDE-2142/2025

DECISÃO

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TLFE). ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EM DATA ANTERIOR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSENCIA DE FATO GERADOR. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO PROVIDA.

RELATÓRIO

Após instrução do processo, a impugnação foi remetida à autoridade julgadora para decisão fundamentada quanto à procedência ou não dos pedidos apresentados e quanto às demais matérias suscetíveis de discussão, independentemente de terem sido trazidas na impugnação ou na réplica, nos termos do art. 147, caput e parágrafo único, do Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018.

A impugnante, em insurgência à decisão que indeferiu a revisão da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE), sustenta que encerrou suas atividades no mês de novembro de 2024, e

Documento assinado por: LILIANE PEDROSO VIEIRA em 15/05/2025 ás 10:11:01 Verifique sua assinatura acessando o link: https://protocolo.criciuma.sc.gov.br/app/citizen/authenticity?hash=6825e7e59a565

que, em razão do encerramento ter ocorrido antes da ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2025), o lançamento da taxa deveria ser cancelado.

Invoca, em sua defesa, o disposto no §3º do art. 336 do CTM, de acordo com o qual , havendo a comprovação do o encerramento da atividade antes da ocorrência do fato gerador da TLFE, a taxa poderá ser revista por requerimento do contribuinte.

Em réplica, as autoridades fiscais se manifestaram pela improcedência do pedido e defenderam a legalidade do ato, sustentando que o pedido de baixa das atividades deveria ter ocorrido até o dia 13/02/2025, bem como, fundamentado no inciso V do art. 340, a taxa teria incidência independentemente do efetivo funcionamento da atividade.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação tem por objeto insurgência em relação ao lançamento de taxa de polícia, a qual tem como fato gerador a concessão de licença para a localização do estabelecimento ou a verificação anual do cumprimento das posturas e normas urbanísticas municipais, hipóteses que decorrem do poder de polícia de que goza o Município de Criciúma para ordenar o uso e ocupação do solo, regulamentando, portanto, o controle das atividades urbanas em geral.

É pertinente ao caso citar o que consta no Código Tributário Municipal (CTM), Lei Complementar nº 287, de 27 de setembro de 2018:

> **Art. 336** O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
> I - na data do requerimento de inscrição no cadastro municipal, relativamente ao primeiro ano.
> II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento no ANEXO B-I;
> III - na data de mudança de endereço do estabelecimento;
> IV - **em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes**.
>
> § 1º A mudança do ramo de atividade ou do endereço do estabelecimento não excluem a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.
> § 2º No prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento da TLFE, o contribuinte poderá, demonstrando que não exerce a atividade considerada para a apuração do valor da TLFE e mediante a apresentação da alteração realizada no contrato social da empresa, e do

Documento assinado por: LILIANE PEDROSO VIEIRA em 15/05/2025 ás 10:11:01 Verifique sua assinatura acessando o link: https://protocolo.criciuma.sc.gov.br/app/citizen/authenticity?hash=6825e7e59a565

comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), solicitar a revisão do lançamento da TLFE.

§ 3º Havendo a comprovação de que o encerramento da atividade, ou a transferência do estabelecimento para outro município ocorreu em data anterior ao fato gerador da TLFE, a taxa poderá ser revista de ofício, ou por requerimento do contribuinte.

O §3º do art. 336 supra citado e grifado, promovido por alteração legislativa recente (o dispositivo foi inserido no CTM com a edição a Lei Complementar nº 586, de 12 de dezembro de 2024), deixa evidente que pode haver revisão da taxa lançada, desde que comprovado o encerramento das atividades anteriores ao fato gerador.

É o caso dos autos.

A impugnante demostra que encerrou efetivamente suas atividades no mês de novembro de 2025, não havendo qualquer faturamento a partir da competência em referência, conforme Declaração emitida pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, anexo ao Despacho 1 dos autos.

Ademais, demonstra o impugnante a solicitação para rescisão de contrato de aluguel da sala comercial, cujo boleto com multa rescisória teria sido retornado em 7/11/224.

Por fim, não conseguindo prosseguir com as transações em relação à franquia, em 4/11/2024 a impugnante informou o encerramento da operação no dia anterior, ou seja, 3/11/2025.

Após confirmar intenção de baixa cadastral, por fim, resta devidamente comprovado que a empresa está extinta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, desde o dia 27/2/2025, sendo o encerramento por liquidação voluntária. Cadastro anexo ao despacho 1 juntado pela impugnante.

O dispositivo legal, portanto, exige a demonstração do encerramento da atividade, que entendo, no caso, fez a impugnante com a juntada de documentos idôneos e com informações suficientemente claras.

Outrossim, a impugnante alega que eventual diligência no local atestaria o encerramento da atividade. Não obstante o pedido, entendo desnecessária tal providência, visto que na manifestação acostada pela autoridade fiscal tal fato não é contraposto, ao argumento de que o disposto no art. 340 do CTM, em seu inciso V, dispensaria para incidência da TLFE o efetivo funcionamento da atividade.

.

Documento assinado por: LILIANE PEDROSO VIEIRA em 15/05/2025 ás 10:11:01 Verifique sua assinatura acessando o link: https://protocolo.criciuma.sc.gov.br/app/citizen/authenticity?hash=6825e7e59a565

Tal dispositivo não se aplica ao caso dos autos.

Por fim, segue, abaixo, recorte do sistema Betha Tributos que demonstra o valor da TLFE para estabelecimento da impugnante, para o exercício de 2025:

Do exposto, como a decisão exonera o contribuinte de parte do montante lançado, mas o valor exonerado não extrapola o limite de alçada previsto no art. 152-A[1] do CTM, deixo de recorrer de ofício da decisão.[2]

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, **acolho a impugnação,** para revisar o lançamento da TLFE para o exercício de 2025 para a contribuinte Tapioca Gourmet Comércio de Alimentos Ltda.

Notifiquem-se as impugnantes do resultado desta decisão, para querendo interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação das impugnantes, arquivem-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 15 de maio de 2025.

Liliane Pedroso Vieira

.

Documento assinado por: LILIANE PEDROSO VIEIRA em 15/05/2025 ás 10:11:01 Verifique sua assinatura acessando o link: https://protocolo.criciuma.sc.gov.br/app/citizen/authenticity?hash=6825e7e59a565

Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Procuradora do Município

OAB/SC 18.625 - Matrícula 55.042

---

[1] CTM, Art. 152-A. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício da decisão, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

[2] O valor da UFM, para o exercício de 2025, restou fixado em R$173,44 (cento e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme Decreto SG/nº 2421/24, de 23 de dezembro de 2024, publicado no DOE nº 3628, Ano 15.

.

Documento assinado por: LILIANE PEDROSO VIEIRA em 15/05/2025 ás 10:11:01 Verifique sua assinatura acessando o link: https://protocolo.criciuma.sc.gov.br/app/citizen/authenticity?hash=6825e7e59a565

Verificação de assinaturas

Código para verificação da assinatura: 6825e7e59a565

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

LILIANE PEDROSO VIEIRA (CPF 999.xxx.xxx-34) em 15/05/2025 10:11:01

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

https://protocolo.criciuma.sc.gov.br/app/citizen/authenticity?hash=6825e7e59a565